DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5683/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14642/2013
PROTOCOLO	: 1440771
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/13
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 51.091,81

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº15/13, a formalização do Contrato Administrativo e o 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Empresa Claudio W. Stevanato -ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de paisagismo, no valor de R$ 51.091,81 (cinquenta e um mil noventa e um reais e oitenta e um centavos).

Encaminhados os documentos à 5ª ICE (ANP-5ICE-8948/2013 – f. 243/246) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *a reserva orçamentária referente ao 1º Termo Aditivo e a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado,* apontamentos descrito no item III do relatório, o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nº 9353/2013, à f. 248.

Na reanalise (ANA-5ICE-297/2014 – f. 261/262) a 5ª ICE constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1ºTermo Aditivo, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7612/2015 – f. 280).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório — Convite nº15/13, a formalização do Contrato Administrativo e o 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Empresa Claudio W. Stevanato –ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 052/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 15/13, a formalização do Administrativo nº 052/13 e o 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório – Convite nº 15/13, a formalização do Contrato Administrativo nº 052/2013 e o 1º Termo Aditivo*

celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Empresa Claudio W. Stevanato-ME, de acordo com o previsto na Lei 8666/93.

É a decisão.
Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma